



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.722471/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.557 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** CARMEM FERREIRA ANTUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. PROVA INEFICAZ.

É ineficaz para provar o valor da terra nua do imóvel o laudo técnico de avaliação elaborado em desacordo com a norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14.653/2004 e/ou outros documentos hábeis e idôneos para tanto. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

SÚMULA CARF Nº 02, DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-35.937 (fls.48/50):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

VTN - FORMA DE APURAÇÃO.

O VTN refletirá o preço de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e não a outros critérios que levem em conta índices oficiais utilizados pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 07201/00022/2012 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 23/26, lavrada em 29/10/2012, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 2.120,16, exercício 2007, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Água Limpa”, com área declarada de 252,2 ha, NIRF 0.215.812-4, localizado no Município de Baixo Guandu - ES.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 24), a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou o valor da terra nua declarado, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base no SIPT da RFB.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 08/11/2012 (fl. 28) e, tempestivamente, em 07/12/2012, apresentou sua impugnação de fl. 35, instruída com os documentos nas fls. 36 a 42, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-35.937, em 14/07/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 08/10/2014 (fl. 57) e, inconformado com a decisão prolatada, em 07/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 59/62, instruído com os documentos nas fls. 63 a 73, onde, em síntese, se insurge contra o VTN/ha de R\$ 4.500,00 arbitrado afirmando que, segundo estudo coordenado pelo Centro de Desenvolvimento do Agronegócio (fls. 65/69), o valor médio do VTN, para a região de Guandu, varia de R\$ 1.900,00 a R\$ 4.000,00 por hectare.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, tendo em vista que, após regularmente intimada não comprovou o Valor da Terra Nua - VTN, razão porque foi arbitrado com base no SIPT da Receita Federal.

A Recorrente alega incongruência do VTN/ha de R\$ 4.500,00. Afirma que, segundo estudo coordenado pelo Centro de Desenvolvimento do Agronegócio, juntado aos autos, em fevereiro de 2008, para determinar valores de terra nua nas diferentes regiões do Espírito Santo, o estudo pesquisou os valores da terra de mais de 200 propriedades, e que os valores médios do VTN teriam variação de R\$ 1.900,00 a R\$ 4.000,00 por hectare.

Assevera que os locais da Receita Federal não dirimem as dúvidas do contribuinte quando ao VTN e que a exigência do imposto é arbitrária e abusiva.

A verificação originou-se a partir da ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, malha fiscal, tendo início com o termo de intimação para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo.

Como o contribuinte, durante a ação fiscal, não apresentou o laudo de acordo com as normas da ABNT, realizou-se o lançamento do VTN por arbitramento com base no SIPT (tela à fl. 22), sendo, então, o sujeito passivo notificado para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Por essa razão, não tendo sido apresentado Laudo Técnico devidamente balizado pela NBR 14653, que justificasse o Valor da Terra Nua informado na declaração, o fiscal fez a avaliação conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Com efeito, muito embora a Recorrente tenha contestado o VTN arbitrado pela autoridade fiscal e mantido pela decisão a quo, não apresentou laudo técnico conforme a NBR 14.653 da ABNT, nas oportunidades de defesa, que possibilitasse a revisão o valor lançado.

Para respaldar suas alegações de defesa, juntou apenas uma pesquisa sobre valores de terra nua no Estado do Espírito Santo (fls. 64/69), quando seria necessário a apresentação de laudo técnico com levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, com dados de mercado efetivamente utilizados, tratamento estatístico, com apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados pelo profissional, entre outros requisitos.

Vale salientar que o VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT e teve por base o valor de mercado médio de terras do município classificado em função da aptidão agrícola (fl. 22), conforme previsto no art. 14, § 1º da Lei 9.393/96.

Nesse contexto, destaque-se que o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal descrita na norma de incidência a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao seu lançamento de ofício.

Discussão quanto ao efeito confiscatório, razoabilidade, proporcionalidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte não apresentou laudo de avaliação com os requisitos estabelecidos na norma técnica, não trazendo elemento novo de convicção que possa alterar o lançamento fiscal, devem ser rejeitadas as alegações do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto